Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:735564 do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO GAB. DA DESA. ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0014264-68.2019.8.27.2737/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0014264-68.2019.8.27.2737/TO RELATORA: Desembargadora APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: (RÉU) ADVOGADO (A): VOTO EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO PELA ACUSAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES - APELO MINISTERIAL -PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA — NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL — INOCORRÊNCIA — REFORMA DA SENTENCA — NECESSIDADE — EXAME DO MÉRITO — MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DA INSTÂNCIA SINGELA — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — SENTENCA DESCONSTITUÍDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 73 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem-se por cabível a desconstituição do acolhimento da preliminar de nulidade das provas obtidas durante a abordagem policial. 3 - Nos termos da Lei, admite-se a busca pessoal quando houver "fundada suspeita" de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou de origem proscrita, instrumentos de crimes ou outros elementos de convicção. Ademais, a busca pessoal independerá de mandado guando houver fundada suspeita de que esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 5 -Destarte, na hipótese em vertente, em que pese os judiciosos fundamentos suscitados na sentença atacada, os elementos colhidos durante a persecução penal demonstram estarem presentes "fundadas suspeitas" de que o acusado estivesse na posse de drogas ilícitas, o que admitiu a realização do excepcional procedimento de busca pessoal sem a expedição do prévio mandado judicial. 6 - Da análise dos relatos harmônicos, coesos e uníssonos apresentados pelos policiais militares, depreende-se a existência de "fundadas razões" que autorizaram a realização do procedimento de busca pessoal, senão vejamos: 1) os agentes de segurança pública já possuíam informações prévias de que o denunciado estaria envolvido em brigas envolvendo facções criminosas rivais, tratando-se do potencial indivíduo responsável por efetuar disparos de arma de fogo em data pretérita, além de haver suspeitas de sua autoria em um homicídio; 2) durante patrulhamento, ao avistar o denunciado, puderam verificar que este, na tentativa de encobrir a sua identidade, encobriu o rosto e, somando-se a isso, estava em posse de uma bolsa, apresentando nervosismo ao avistar os policiais militares, gerando, desse modo, fundadas suspeitas que estivesse em posse de objetos ilícitos; 3) ao ser determinado que parasse, evadiu, reforçando, assim, as suspeitas de que estivesse em posse de objetos ilícitos. 7 - Sendo assim, fartos foram os elementos que deflagraram nos policiais "fundadas suspeitas" de que o denunciado estivesse trazendo consigo objetos de origem proscrita, razão pela qual, nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, legítima a realização do procedimento de busca pessoal. 8 - Ainda, não há como escusar o papel preventivo da polícia militar, a qual detém como função precípua preservar a ordem pública, prevenindo a prática de delitos. Esse papel preventivo encontra legitimação em nossa ordem constitucional para fins de manter a segurança e ordem pública, sendo, por conseguinte, plenamente admissível as ações dele decorrentes quando os agentes se encontrarem diante de situações concretas que demandem a pronta e obrigatória intervenção policial, como ocorreu na espécie. 9 - Portanto, entende-se inexistir ilicitude nas provas colhidas durante a busca

pessoal, porquanto existentes "fundadas suspeitas" de que o acusado estivesse em flagrante delito, e, somando-se a isso, não há como escusar que após a busca pessoal realizada restou configurado o flagrante delito pela prática de crimes de natureza permanente, ante a apreensão de substâncias entorpecentes. 10 - Assim, "permissa máxima vênia", a prova oferecida pelo "dominus litis" é absolutamente lícita, não havendo motivo para o Estado-Juiz rejeitá-la, razão pela qual entende-se que a sentença deve ser reformada, rejeitando-se a preliminar. Precedente. 11 - Por outro lado, embora o Ministério Público/apelante tenha pleiteado a condenação do acusado, sustentado estar comprovada as autorias, materialidades e tipicidade dos delitos a eles imputados, entende-se que o exame de tais matérias diretamente por esta Instância Revisora poderia configurar indesejável supressão de instância, razão pela qual deve o feito retornar a instância singela para o exame do mérito. 12 - Recurso da acusação conhecido e parcialmente provido, para desconstituir a sentença determinando o retorno dos autos a instância singela para o exame do Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO V O T OCRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra sentençal proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Nacional, que acolheu a preliminar de nulidade por reconhecimento da ilicitude da prova produzida arquida pela Defesa, colhida durante a abordagem realizada, absolvendo o acusado crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas e 244-B. da Lei 8.069/90, nos moldes do artigo 69, do Código Penal, 0 recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelado pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 244-B, da Lei 8.069/90. Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar absolver o acusado/ora apelado dos delitos imputados, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, acolhendo a tese de nulidade das provas obtidas durante a abordagem policial. Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões3 recursais, postula a condenação do acusado pelos delitos imputados na inicial, afirmando que as provas colhidas revelam a materialidade e as autorias do delito em seu desfavor. Assim sendo passo a análise do apelo. O Ministério do Estado do Tocantins aviou recurso de apelação pugnando pela condenação do denunciado pelos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e 244-B, da Lei 8.069/90, nos moldes do art. 69 do Código Penal, sob o fundamento de que os elementos probatórios presentes nestes autos são suficientes para alicerçarem o édito condenatório. Afirma a inexistência de ilicitude das provas obtidas, uma vez que os policiais se portaram em consonância com os seus deveres funcionais, no momento da abordagem realizada, já que o apelado estava passando por revista pessoal, momento em que seu filho tentou dispersar drogas que trazia consigo. Parcial razão. Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 73 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tenho por cabível a desconstituição do acolhimento da preliminar de nulidade das provas obtidas durante a abordagem policial. O artigo 240 do Código de Processo Penal, ao prever o procedimento de busca pessoal, assim dispõe, "in verbis": "Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1o Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas

e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. § 20 Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior." Em paralelo, dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal, "ipsis litteris": "Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." Dessa forma, nos termos da Lei, admite-se a busca pessoal quando houver "fundada suspeita" de que alquém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou de origem proscrita, instrumentos de crimes ou outros elementos de convicção. Ademais, a busca pessoal independerá de mandado quando houver fundada suspeita de que esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Destarte, na hipótese em vertente, em que pese os judiciosos fundamentos suscitados na sentença atacada, a meu ver, os elementos colhidos durante a persecução penal demonstram estarem presentes "fundadas suspeitas" de que o acusado estivesse na posse de drogas ilícitas, o que admitiu a realização do excepcional procedimento de busca pessoal sem a expedição do prévio mandado judicial. Ao ser inquirido em sede judicial, a testemunha PM afirmou que estavam deslocando de Porto nacional a monte do Carmo, sendo que foram fazer abordagem na estrada quando avistaram a moto e abordaram, sendo que na oportunidade estava o pai e o filho. Que quando mandaram parar, o filho foi dispensando uma droga que estava com ele. Que pararam o acusado e seu filho e o levaram para delegacia. Que não se recorda se o acusado confessou que a droga era para uso ou para consumo. Que faziam patrulhamento em várias cidades, sendo que o que encontravam nas estradas iam verificando. Versão esta ratificada, em juízo, pela testemunha PM . Da análise dos relatos harmônicos, coesos e uníssonos apresentados pelos policiais militares, depreende-se a existência de "fundadas razões" que autorizaram a realização do procedimento de busca pessoal, senão vejamos: 1) os agentes de segurança pública já possuíam informações prévias de que o denunciado estaria envolvido em brigas envolvendo facções criminosas rivais, tratando-se do potencial indivíduo responsável por efetuar disparos de arma de fogo em data pretérita, além de haver suspeitas de sua autoria em um homicídio; 2) durante patrulhamento, ao avistar o denunciado, puderam verificar que este, na tentativa de encobrir a sua identidade, encobriu o rosto e, somando-se a isso, estava em posse de uma bolsa, apresentando nervosismo ao avistar os policiais militares, gerando, desse modo, fundadas suspeitas que estivesse em posse de objetos ilícitos; 3) ao ser determinado que parasse, evadiu, reforçando, assim, as suspeitas de que estivesse em posse de objetos ilícitos. Sendo assim, fartos foram os elementos que deflagraram nos policiais "fundadas suspeitas" de que o denunciado estivesse trazendo consigo objetos de origem proscrita, razão pela qual, nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, legítima a realização do procedimento de busca pessoal. Ainda, não há como escusar o papel preventivo da polícia militar, a qual detém como função precípua preservar a ordem pública, prevenindo a prática de delitos. Esse papel preventivo encontra legitimação em nossa ordem

constitucional para fins de manter a segurança e ordem pública, sendo, por conseguinte, plenamente admissível as ações dele decorrentes guando os agentes se encontrarem diante de situações concretas que demandem a pronta e obrigatória intervenção policial, como ocorreu na espécie. Portanto, entendo inexistir ilicitude nas provas colhidas durante a busca pessoal, porquanto existentes "fundadas suspeitas" de que o acusado estivesse em flagrante delito, e, somando-se a isso, não há como escusar que após a busca pessoal realizada restou configurado o flagrante delito pela prática de crimes de natureza permanente, ante a apreensão de substâncias entorpecentes. Assim, "permissa máxima vênia", a prova oferecida pelo "dominus litis" é absolutamente lícita, não havendo motivo para o Estado-Juiz rejeitá-la, razão pela qual entendo que a sentença deve ser reformada, rejeitando-se a preliminar. Nesse sentido, entendimento deste Egrégio Sodalício: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS, PRISÃO EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS, POSSIBILIDADE, PERMISSIVO DO ART. 301, DO CPP. LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo o art. 5º, LXV, da Constituição Federal, "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária", dispositivo que garante o direito subjetivo de todo e qualquer cidadão de ter restabelecida sua liberdade de locomoção caso sua prisão tenha sido levada a efeito fora dos ditames legais. 2. Conforme diccão do art. 244. do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 3. In casu, não há relatos de que a autuada passou por revista pessoal, na medida em que o flagrante ocorreu no momento em que a acusada tentou dispensar as drogas que trazia consigo, e cuja tentativa restou frustrada quando os entorpecentes caíram ao chão e foram avistados pelos quardas municipais. 4. Nos termos do artigo 301, do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexiste óbice à realização do referido procedimento por quardas municipais, não havendo, portanto, que se falar em nulidade no caso em tela. 5. Portanto, não se vislumbra qualquer vício na prisão em flagrante perfectibilizada pelos guardas municipais, a qual atendeu aos requisitos constitucionais e processuais, e, ainda que tivesse sido realizada busca pessoal na investigada, presente, a toda evidência, a fundada suspeita de que trazia consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme se extrai dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. 6. Recurso conhecido e provido, para homologar o auto de prisão em flagrante lavrado em face de Marinalva Neres Cirqueira. (Recurso em Sentido Estrito 0011164-17.2022.8.27.2700, Rel. , GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 25/10/2022, DJe 07/11/2022). Por outro lado, embora o Ministério Público/apelante tenha pleiteado a condenação do acusado, sustentado estar comprovada as autorias, materialidades e tipicidade dos delitos a eles imputados, entendo que o exame de tais matérias diretamente por esta Instância Revisora poderia configurar indesejável supressão de instância, razão pela qual deve o feito retornar a instância singela para o exame do mérito. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular a sentença prolatada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito do pedido.

eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 735564v12 e do código CRC d064d661. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 1. E-PROC - SENT1 - evento 73 - Autos nº 28/3/2023, às 18:14:37 0014264-68.2019.827.2737. 2. E-PROC- DENÚNCIA1 - evento 1- Autos n° 0014264-68.2019.827.2737. 3. E-PROC- RAZAPELA1 - evento 83- Autos nº 0014264-68.2019.827.2737. 0014264-68.2019.8.27.2737 735564 V12 Documento: 735565 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0014264-68.2019.8.27.2737/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0014264-68.2019.8.27.2737/TO RELATORA: Desembargadora APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: (RÉU) ADVOGADO (A): EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL — INTERPOSIÇÃO PELA ACUSAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPCÃO DE MENORES — APELO MINISTERIAL — PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA — NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL — INOCORRÊNCIA — REFORMA DA SENTENCA — NECESSIDADE — EXAME DO MÉRITO — MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DA INSTÂNCIA SINGELA — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentenca colacionada no evento 73 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem-se por cabível a desconstituição do acolhimento da preliminar de nulidade das provas obtidas durante a abordagem policial. 3 - Nos termos da Lei, admite-se a busca pessoal quando houver "fundada suspeita" de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou de origem proscrita, instrumentos de crimes ou outros elementos de convicção. Ademais, a busca pessoal independerá de mandado guando houver fundada suspeita de que esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 5 -Destarte, na hipótese em vertente, em que pese os judiciosos fundamentos suscitados na sentença atacada, os elementos colhidos durante a persecução penal demonstram estarem presentes "fundadas suspeitas" de que o acusado estivesse na posse de drogas ilícitas, o que admitiu a realização do excepcional procedimento de busca pessoal sem a expedição do prévio mandado judicial. 6 - Da análise dos relatos harmônicos, coesos e uníssonos apresentados pelos policiais militares, depreende-se a existência de "fundadas razões" que autorizaram a realização do procedimento de busca pessoal, senão vejamos: 1) os agentes de segurança pública já possuíam informações prévias de que o denunciado estaria envolvido em brigas envolvendo facções criminosas rivais, tratando-se do potencial indivíduo responsável por efetuar disparos de arma de fogo em data pretérita, além de haver suspeitas de sua autoria em um homicídio; 2) durante patrulhamento, ao avistar o denunciado, puderam verificar que este, na tentativa de encobrir a sua identidade, encobriu o rosto e, somando-se a isso, estava em posse de uma bolsa, apresentando nervosismo ao avistar os policiais militares, gerando, desse modo, fundadas suspeitas que estivesse em posse de objetos ilícitos; 3) ao ser determinado que parasse, evadiu, reforçando, assim, as suspeitas de que estivesse em posse de objetos ilícitos. 7 - Sendo assim, fartos foram os elementos que deflagraram nos policiais "fundadas suspeitas" de que o denunciado estivesse trazendo consigo objetos de origem proscrita, razão pela qual,

nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, legítima a realização do procedimento de busca pessoal. 8 - Ainda, não há como escusar o papel preventivo da polícia militar, a qual detém como função precípua preservar a ordem pública, prevenindo a prática de delitos. Esse papel preventivo encontra legitimação em nossa ordem constitucional para fins de manter a segurança e ordem pública, sendo, por conseguinte, plenamente admissível as ações dele decorrentes guando os agentes se encontrarem diante de situações concretas que demandem a pronta e obrigatória intervenção policial, como ocorreu na espécie. 9 - Portanto, entende-se inexistir ilicitude nas provas colhidas durante a busca pessoal, porquanto existentes "fundadas suspeitas" de que o acusado estivesse em flagrante delito, e, somando-se a isso, não há como escusar que após a busca pessoal realizada restou configurado o flagrante delito pela prática de crimes de natureza permanente, ante a apreensão de substâncias entorpecentes. 10 - Assim, "permissa máxima vênia", a prova oferecida pelo "dominus litis" é absolutamente lícita, não havendo motivo para o Estado-Juiz rejeitá-la, razão pela qual entende-se que a sentença deve ser reformada, rejeitando-se a preliminar. Precedente. 11 - Por outro lado, embora o Ministério Público/apelante tenha pleiteado a condenação do acusado, sustentado estar comprovada as autorias, materialidades e tipicidade dos delitos a eles imputados, entende-se que o exame de tais matérias diretamente por esta Instância Revisora poderia configurar indesejável supressão de instância, razão pela qual deve o feito retornar a instância singela para o exame do mérito. 12 — Recurso da acusação conhecido e parcialmente provido, para desconstituir a sentença determinando o retorno dos autos a instância singela para o exame do ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular a sentença prolatada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito do pedido, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 28 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 735565v8 e do código CRC 9ccb8e1b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 29/3/2023, às 15:30:30 0014264-68.2019.8.27.2737 735565 .V8 Documento: 735562 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0014264-68.2019.8.27.2737/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0014264-68.2019.8.27.2737/T0 RELATORA: Desembargadora MINISTERIO PUBLICO (AUTOR) APELADO: (RÉU) ADVOGADO (A): RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra sentença1 proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Porto Nacional, que acolheu a preliminar de nulidade por reconhecimento da ilicitude da prova produzida arguida pela Defesa, colhida durante a abordagem realizada, absolvendo o acusado previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas e 244-B, da Lei 8.069/90, nos moldes do artigo 69, do Código Penal. A inicial2 narrou, em desfavor do apelado, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção de menores, assim descritos: "(...) Relatam os presentes autos que, por volta das 12h, do dia 19/10/2019, na TO 255, KM 15, Zona Rural de

Monte do Carmo/TO, o denunciado, acompanhado do menor , foi preso em flagrante, por, transportar, para fins de tráfico 6,1 gramas de Crack, devidamente embalada para comercialização, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância esta causadora de dependência física e psíquica. Consta do encarte inquisitorial que, Policiais Militares transitavam na rodovia acima mencionada, de Monte do Carmo para Porto Nacional, quando avistaram o denunciado e seu filho , em uma motocicleta, em atitude suspeita, momento em que resolveram abordá-los Após realizarem a abordagem do denunciado e do menor infrator, os castrenses lograram em encontrar com os mesmos um pacote, com 6,1g da substância entorpecente conhecida por Crack, conforme Laudo de Constatação em Substância Entorpecente — 32. Ao prestar declarações na Delegacia de Polícia, o menor , confessou que a droga encontrada era destinada a comercialização na cidade de Monte do Carmo - fls. 31/Evento-1. Em razão dos fatos o denunciado foi preso em flagrante delito. (...)." Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões3 recursais, postula a condenação do acusado pelos delitos imputados na inicial, afirmando que as provas colhidas revelam a materialidade e as autorias do delito em seu desfavor. O apelado apresentou contrarrazões4, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer5, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do apelo. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a. do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justica. À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 735562v8 e do código CRC d43a1691. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 9/3/2023, às 15:13:17 1. E-PROC - SENT1 - evento 73 - Autos nº 0014264-68.2019.827.2737. 2. E-PROC - DENÚNCIA1 - evento 01-Autos n° 0014264-68.2019.827.2737. 3. E-PROC- RAZAPELA1 - evento 83-Autos n° 0014264-68.2019.827.2737. 4. E-PROC - CONTRAZ1- evento 94 -5. E-PROC - PARECMP1 - evento 07. Autos nº 0014264-68.2019.827.2737. 735562 .V8 0014264-68.2019.8.27.2737 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0014264-68.2019.8.27.2737/TO RELATORA: Desembargadora REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (RÉU) ADVOGADO (A): (DPE) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA PROLATADA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO. ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Juiz Secretária